02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MURIAÉ – MG

Proc. nº 0060130-09.2013

ADIR FERES FILHO, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 579.946.926-72, portador da Cédula de Identidade nº M-4.110990 – SSP/MG, filho de Adir Féres e Maria Helena Carvalho Féres, com endereço à Rua Afonso Canêdo, nº 76, apartamento 102, Centro, nesta cidade de Muriaé – MG, vem à douta presença de V. Exa., por seus procuradores, com fulcro no inciso I do art. 94 e demais artigos da Lei nº 11.101/2005, requerer a decretação de

F A L Ê N C I A

de **ANDRÉ LUIZ CARVALHO COUTO**, nome fantasia Veste Sonhos – Turma da Mel, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 02.087.678/0001-89, com sede à Rua Hilda Godinho Navarro, nº 55, Bairro Boa Vista, Muriaé – MG, CEP: 36880-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Requerente é credor do Requerido em virtude de operação de mútuo, formalizada mediante emissão de 06 (seis) notas promissórias, a saber:

1) Nota Promissória número 01, emitida dia 08 de junho de 2011, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento dia 1º de fevereiro de 2012.

2) Nota Promissória número 02, emitida dia 08 de junho de 2011, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento dia 1º de julho de 2012.

3) Nota Promissória número 03, emitida dia 08 de junho de 2011, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento dia 1º de fevereiro de 2013.

COMARCA MURIAÉ

16:51 DISTRIBUIÇÃO 17/05/2013

PROCESSO: 0060130-09.2013.8.13.0439
FALÊNCIA
VALOR CAUSA: 86.101,20

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
17/05/2013 AS 16:51:30

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) TITULAR:
VÍTOR JOSÉ TRÓCILO NETO

*** GUIA: 04391300121652-5 ***

www.leonardosilva.adv.br

LS ADVOCACIA
Leonardo Silva

4) Nota Promissória número 04, emitida dia 08 de junho de 2011, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento dia 1° de julho de 2013.

5) Nota Promissória número 05, emitida dia 08 de junho de 2011, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento dia 1° de fevereiro de 2014.

6) Nota Promissória número 06, emitida dia 08 de junho de 2011, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento dia 1° de julho de 2014.

Conforme se infere dos documentos anexos, 03 (três) notas promissórias já venceram o prazo de pagamento, sem, contudo, ter o Requerido efetuado os pagamentos.

Em que pesem a liquidez, certeza e exigibilidade que revestem os títulos de crédito e títulos executivos extrajudiciais, o Requerido deixou de pagar, nas datas avençadas, as seguintes notas promissórias:

— Nota Promissória número 01, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

— Nota Promissória número 02, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

— Nota Promissória número 03, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Embora o Requerente tenha engendrado todos os esforços para o recebimento de seu crédito, restaram infrutíferas as tentativas, tendo o Requerido se negado a adimplir o débito em todas elas.

Conforme se denota da planilha de cálculo anexa, o valor total do débito inadimplido atualizado até a presente data corresponde à quantia de R$86.101,20 (oitenta e seis mil, cento e um reais e vinte centavos).

Imperioso frisar que a mora do Requerido motivou os protestos especiais das notas promissórias para fins falimentares, lavrados nos dias 07/02/2013, 07/02/2013 e 08/02/2013 (notas promissórias números 01, 02 e 03, respectivamente). **nos termos dos Instrumentos de Protesto anexos**, que também acompanham o presente pedido de falência, atendendo-se aos termos do Parágrafo 3°, do art. 94, da Lei 11.101/05.

04/8

Ressalte-se, que o Requerido, apesar de devidamente notificado e intimado dos protestos, não apresentou qualquer razão relevante de direito ou de fato para deixar de promover os pagamentos dos títulos nas datas dos vencimentos, mesmo após os protestos, repita-se.

De fato, caso houvesse qualquer razão relevante de direito para a ausência de quitação da dívida formalizada nas notas promissórias anexas, deveria tal razão ter sido invocada quando do vencimento dos títulos ou quando do protesto especial para fins falimentares, conforme faculta a lei de regência.

Portanto, a inexistência de motivo para a inadimplência do Requerido fica comprovada, ainda, pela ausência de qualquer notificação, contestação ou apresentação de razões ou justificativas para a ausência de pagamento das notas promissórias, mesmo após o protesto para fins falimentares. Em suma, a mora do Requerido decorre visível, indubitável e unicamente, da sua manifesta situação de insolvência.

Desta forma, em razão da inadimplência do Requerido, bem como a sua situação de insolvência, não resta outra alternativa ao Requerente, senão requerer a decretação de sua falência, para fins de receber seu crédito.

Demais disso, como já dito, o Requerente é credor do Requerido de outras 03 (três) notas promissórias, cada uma no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que ainda não venceram, mas que certamente também não serão adimplidas.

Acerca da possibilidade de decretação da falência, a Lei nº 11.101/05 é clara em prever, veja-se:

> ***Art. 1º.*** *Esta Lei* ***disciplina*** *a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a* ***falência do empresário*** *e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*
>
> ***Art. 94.*** *Será decretada a* ***falência do devedor*** *que:*
>
> ***I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;***

(grifos e negritos nossos)

www.leonardosilva.adv.br

LS ADVOCACIA
Leonardo Franco e Silva

A legislação prevê, ainda, no art. 97, os legitimados para requererem a decretação da falência, *in verbis*:

> ***Art. 97.*** *Podem requerer a falência do devedor:*
> ***I*** *– o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;*
> ***II*** *– o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;*
> ***III*** *– o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;*
> ***IV – qualquer credor.***
>
> (grifos e negritos nossos)

Destarte, estão preenchidos todos os requisitos dispostos na Lei nº 11.101/05, para a decretação da falência do Requerido, no caso dos autos, porquanto demonstrada a inadimplência sem justo motivo, valor do débito exceder a 40 (quarenta) salários mínimos, a situação de insolvência do Requerido, e por fim, a legitimidade do Requerente.

Nesta esteira, em razão dos motivos expostos, deverá ser decretada a falência do Requerido.

Então, sendo certa, líquida e exigível a dívida representada pelos títulos anexos, e comprovadamente não existindo qualquer razão relevante de direito para ausência do pagamento, mesmo após os protestos, notória é a insolvência do Requerido. Deste modo, deverá ser observado o disposto no inciso I, do art. 94, da Lei nº 11.101/2005, e decretada a falência do Requerido.

Portanto, o Requerente pretende com a propositura da presente, seja decretada a falência do Requerido, pelos motivos já expostos, para fins de buscar o recebimento de seu crédito.

Face ao exposto, requer se digne V. Exa.:

1º — Acolher a presente, com documentos anexos, determinando seu devido processamento;

2º — Determinar a **CITAÇÃO do Requerido, *por mandado judicial***, no endereço retro, na pessoa de seu Representante legal, para que seja cientificada dos termos desta e, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 98 da Lei 11.101/05, sob pena de ser-lhe decretada a falência.

www.leonardosilva.adv.br

LFS ADVOCACIA
Leonardo França e Silva

3º — Determinar que o Sr. Oficial de Justica proceda o cumprimento da ordem de citação, utilizando-se da exceção do parágrafo 2º do art. 172 do CPC, em razão da urgência em citar o Requerido no prazo legal;

4º — Ao final, julgar totalmente procedente a presente ação, decretando-se a falência do Requerido, **empresário ANDRÉ LUIZ CARVALHO COUTO**.

5º — Determinar, por medida de cautela, que os títulos originais sejam arquivados no cofre sob a guarda da Secretaria, apresentando cópias para compor os autos.

6º — Condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Protesta o Requerente pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

Atribui-se à causa o valor de R$ 86.101,20 (oitenta e seis mil, cento e um reais e vinte centavos).

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO
Muriaé, 08 de maio de 2013.

p/p. Leonardo França e Silva
OAB – MG 76.958

p/p. Augusto Ribeiro França
OAB – MG 124.303

CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ 31 DE MAIO DE 2013.											
	Requerente:		*Adir Féres Filho*								
	Requerido:		*André Luiz Carvalho Couto - Empresário Individual*								
Natureza Débito	Data Vencimento	Data atualização	Valor Original		Correção Monetária		Juros 1,0 a.m.		Total Devido		
Título Extrajudicial	1/2/2012	8/5/2013	R$	25.000,00	R$	1.957,15	R$	4.043,57	**R$**	**31.000,72**	
Título Extrajudicial	1/7/2012	8/5/2013	R$	25.000,00	R$	1.419,34	R$	2.641,93	**R$**	**29.061,28**	
Título Extrajudicial	1/2/2013	8/5/2013	R$	25.000,00	R$	280,78	R$	758,42	**R$**	**26.039,20**	
								TOTAL	**R$**	**86.101,20**	

LFS ADVOCACIA

Leonardo França e Silva

PROCURAÇÃO

Outorgante : **ADIR FERES FILHO**, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 579.946.926-72, com endereço à Rua Afonso Canêdo, nº 76, apartamento 102, Centro, nesta cidade de Muriaé – MG.

Outorgados : **LEONARDO FRANÇA E SILVA** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 76.958 e **AUGUSTO RIBEIRO FRANÇA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB MG sob o nº 124.303, ambos com escritório à rua Barão do Monte Alto, nº 144 - salas 206/207, centro, nesta cidade de Muriaé - MG.

Poderes : Os poderes contidos na cláusula "*Ad Judicia*", os especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação, praticando os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, especialmente para atuar na defesa dos interesses da Outorgante em Juízo.

Muriaé, 18 de fevereiro de 2013.

ADIR FERES FILHO